



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009142-75.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (CURADOR ESPECIAL) e IVONE PEREIRA DA SILVA (INCAPAZ), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009142-75.2024.8.26.0032

Apelante: Ivone Pereira da Silva (representada por curador)

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios

Coletivos – Ambec

Comarca: Araçatuba

Voto nº 25203

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré a restituir os valores descontados de forma simples 2. Recorre a autora pleiteando indenização por dano moral e devolução em dobro do valor descontado 3. Não há prova idônea da adesão à entidade, tampouco da autorização dos descontos, configurada a má-fé e a ofensa moral “in re ipsa” 4. Devida a restituição dobrada, independentemente da natureza do elemento volitivo, bem como a indenização por dano moral, em valor arbitrado especialmente por sua função preventiva, dada a reiteração da conduta danosa 5. Precedentes 6. Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 175/179, que julgou procedente em parte o pedido inicial para: “a) declarar a inexistência da relação jurídica e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos referentes ao contrato descrito na inicial; b) condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os descontos indevidamente realizados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença”.

Apela a autora, conforme as razões expostas, a fim de ver a ré condenada a restituir em dobro a quantia descontada e ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 184/192).

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 199/215), dispensada a apelante do recolhimento do preparo (justiça gratuita).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento (fls. 223/229).

É o relatório.

Trata-se de mais uma das inúmeras ações em que se discute a existência de adesão de beneficiário da previdência social a entidade associativa e legalidade do desconto das mensalidades no valor do benefício.

No caso em exame, na sentença assentou o juízo que a ré não comprovou a regular adesão da autora à entidade, tampouco a autorização dos débitos. Quanto a isso não se insurgiu a ré.

Dessa forma, a conclusão inarredável é de que a conduta da entidade associativa, diretamente ou por ato de prepostos, configurou ilícito absoluto, caracterizador da má-fé, autorizando a devolução em dobro das quantias das quais se apropriou e a indenização por dano moral.

Ainda que não associada, a parte prejudicada equipara-se ao consumidor, tendo em vista o fato do serviço (artigos 17 e 29 do CDC). Assim, como aqui já se decidiu, “(...) incide, na espécie, o art. 42, parágrafo único do CDC. Mas, seja como for, de todo modo não se afastaria análoga previsão do artigo 940 do CC” (Apelação Cível 1004723-46.2018.8.26.0024; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019).

Em julgamento de Embargos de Divergência no STJ, assentou-se a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No mesmo julgamento foram modulados os efeitos da decisão, a fim de que sejam aplicados somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão daquela Corte. Na hipótese, os descontos questionados ocorreram após a publicação do referido acórdão.

Por sua vez, o prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “in re ipsa”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado o dano moral.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Pelo evento danoso a autora ficou privada de importâncias que compreendiam verba de caráter alimentar, advindo repercussão que não fica circunscrita apenas ao valor do indébito.

Ademais, a condenação deve desestimular o ofensor a repetir o ato ou omissão. Nesse ponto, é de se destacar a nocividade da prática reiterada como a verificada nos autos, mediante abuso da vulnerabilidade do consumidor, com o objetivo de fomentar quadros associativos e aumentar as receitas.

Envolvendo a mesma associação, identificam-se diversas demandas nas quais reconhecida a ilicitude da cobrança. Atento às circunstâncias da causa, à finalidade preventiva da condenação e aos precedentes da Câmara (Apelação Cível 1002025-32.2024.8.26.0097, Rel. Claudio Godoy, j. 06/12/2024; Apelação Cível 1003146-27.2024.8.26.0637, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 18/11/2024, Apelação Cível 1004912-55.2024.8.26.0269, Rel. Mônica de Carvalho, j. 11/10/2024), tenho por justificável a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ, de acordo com a taxa Selic, sem cumulação com índice de correção.

Os honorários advocatícios são devidos pela ré e fixados desta feita em 15% do valor da condenação, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator